



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000944/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.546 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente ASSTMAN CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MANUTENÇÃO S.C. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/11/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada - Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 201 a 206), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.145.855-2 (fls. 3), emitido em 25/09/2008, no valor de R\$ 21.975,89, referente às contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD: 37.145.855-2

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT / RAT.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatados fatos geradores sem recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará Auto de Infração para constituição do crédito previdenciário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da sua exclusão às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/02/2009 (fl. 212) e apresentou recurso voluntário em 06/03/2009 (fls. 213 a 222) sustentando: a) que é optante do regime SIMPLES; b) direito à compensação; c) omissão da decisão recorrida e; d) não incidência da contribuição previdenciária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Cerceamento do direito de defesa – omissão da decisão recorrida

Em sede de impugnação a recorrente sustentou que, em sendo mantida a exclusão do SIMPLES e o lançamento aqui discutido, deve ser observado o direito à compensação dos valores já recolhidos e a exclusão das multas de ofício e moratória.

A DRJ manteve o lançamento e julgou a impugnação improcedente sob os fundamentos de que i) a empresa foi excluída do SIMPLES; ii) deve recolher as contribuições objeto do lançamento; iii) a simples alegação de inexistência do débito não é suficiente para descaracterizá-lo e; iv) as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser apreciadas na instância administrativa.

Não analisou, portanto, as alegações de direito à compensação dos recolhimentos já efetuados e exclusão das multas de ofício e moratória.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando tenha motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador deve enfrentar, por outro lado, todas as alegações capazes de infirmar a conclusão adotada no lançamento¹.

É o que dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

De fato, o suscitado direito à compensação, bem como exclusão das multas lançadas, são argumentos aptos a alterar o lançamento, acaso a autoridade julgadora entenda pela procedência, sendo indispensável, portanto, que sejam analisados e enfrentados de forma fundamentada, sob pena de supressão de instância.

¹ O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nos termos da Súmula CARF nº 76, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 9.784/99².

Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIOU A TOTALIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Constatado que apenas parte das matérias contestadas na impugnação foram apreciadas pelo colegiado de primeira instância, os autos devem retornar à DRJ para aprecie todas as matérias contestadas, sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

(Acórdão nº 2003-002.470, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sessão de 29/07/2020)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

² Constituição Federal

Art. 5º (...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Por todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos de defesa aptos a alterar o lançamento realizado em face do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira